



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35113.000177/2004-55
Recurso nº 241830
Resolução nº 2301-00.056 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 23 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE IGARAPÉ
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator:


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Isenção de Contribuições Sociais, realizado em 01/08/2002, formulado pela Associação Educativa e Cultural de Igarapé – ASSECIG, por entender se tratar de uma entidade beneficente de assistência social, e que atende as condições estabelecidas do art. 55 da Lei nº 8.212/91, para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias devidas a título de contribuições patronais, SAT e Terceiros.

A fiscalização, às fls. 23/24, em análise aos documentos acostados pela ora Recorrente, verificou que não fora atendida todas as formalidades para o deferimento do pedido, desta feita, deu a oportunidade do contribuinte apresentar toda a documentação faltante necessária.

Em atendimento ao Ofício retro, a Recorrente carrou aos autos a documentação solicitada (fls. 25/45). Em seguida, às fls. 54, fora expedido novo ofício, desta vez, indeferindo o pedido de isenção, pela existência de débitos não regularizados junto a Procuradoria do INSS.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fls. 59/66), alegando, em síntese:

- a) os débitos existentes junto à Procuradoria do INSS são objeto de discussão em sede de Embargos à Execução Fiscal, que encontra-se *sub judice*, assim, até que se dê o trânsito em julgado da ação, não há que se falar em débitos pendentes;
- b) é uma entidade beneficente de assistência social, declarada de utilidade pública Municipal, assim, atende as condições para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias;

Por fim, fora apresentada Contra-Razões (fls. 101/104), aduzindo que os argumentos expostos no Recurso Voluntário não justificam qualquer alteração do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Do Mérito

A ora Recorrente protocolizou Pedido de Isenção de Contribuições Sociais, sob a justificativa de ser entidade beneficente de assistência social, declarada de utilidade pública municipal, através da Lei nº 670, de 27.02.1991, assim, aduz que atende aos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/91, para fruição da isenção das contribuições previdenciárias.

De acordo com as Contra-Razões da Fiscalização (fls. 101/104), existem créditos da Seguridade Social devidos pela Recorrente, que até a presente data não foram regularizados, pois encontram-se em discussão na esfera judicial, em sede de Embargos à Execução Fiscal.

Ademais, a Fiscalização afirma que existem outras irregularidades como falta de entrega de GFIP em diversas competências, concluindo que o motivo que ensejou o indeferimento do Pedido de isenção permanece inalterado, ou seja, a Recorrente continua com débitos e irregularidades perante a Seguridade Social.



Desta feita, diante das informações prestadas pela Fiscalização e de acordo com as alterações advindas pela Lei nº 12.101, de 2009, que revoga o citado artigo 55 da Lei 8.212/91, importante transcrever os requisitos necessários para concessão do Pedido de Isenção, *in verbis*:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Nota-se, desta feita, a necessidade da Fiscalização trazer aos autos prova da impossibilidade de obtenção pela Recorrente de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que as Ações Judiciais apontadas estão em fase de Embargos a Execução, conseqüentemente em tese, o juízo estaria garantido, assim, caso não conste quaisquer outra irregularidade, possível a concessão do benefício pleiteado.

Diante do acima exposto e tendo em vista as informações prestadas pela fiscalização, não vislumbro a possibilidade de julgamento deste processo, pelo menos nesse momento, e voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que Fiscalização traga aos autos informação acerca da situação fiscal da ora Recorrente, notadamente se seria possível a obtenção certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa.



Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar que a Fiscalização cumpra com o acima narrado.

É como voto.

Sala de Sessões 23 de março de 2010.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke, positioned over the printed name of the reporter.